



e vícios resultantes dos seus negócios. 6. Recurso conhecido e desprovido. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de nº 0601593-97.2018.8.04.0001, de Manaus (AM), em que são partes as acima indicadas. ACORDAM, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores que compõem a Segunda Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, por unanimidade de votos para conhecer o recurso e negar-lhe provimento, nos termos do voto condutor da decisão. Sala das Sessões, em Manaus, __ de junho de 2021. PUBLIQUE-SE. “. Sessão: 26 de julho de 2021.

Processo: 0608473-47.2014.8.04.0001 - Apelação Cível, Vara Especializada da Dívida Ativa Estadual

Apelante: Fazenda Publica Estadual do Amazonas.

Procurador: Altiza Pereira de Souza (OAB: 6881/AM).

Apelado: Sc Transportes Ltda..

Advogado: Heitor Barbosa Bruni da Silva (OAB: 41422/PR).

Advogado: José Antonio Simões Henriques (OAB: 6908/AM).

Terceiro I: Ministério Público do Estado do Amazonas.

Presidente: Elci Simões de Oliveira. Relator: Ari Jorge Moutinho da Costa. Revisor: Revisor do processo Não informado

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE ANULAÇÃO DE DÉBITO FISCAL. ICMS. CONSTRUÇÃO CIVIL. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE. À ÉPOCA DA INCIDÊNCIA. SÚMULA 432 DO STJ. - O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento sobre a incidência de ICMS em bens e insumos adquiridos por empresas de construção civil na Súmula 432.- A apelada apresenta documentos que comprovam sua atuação no ramo de construção civil, condição modificada apenas em setembro de 2013. - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.. DECISÃO: “EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE ANULAÇÃO DE DÉBITO FISCAL. ICMS. CONSTRUÇÃO CIVIL. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE. À ÉPOCA DA INCIDÊNCIA. SÚMULA 432 DO STJ. - O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento sobre a incidência de ICMS em bens e insumos adquiridos por empresas de construção civil na Súmula 432. - A apelada apresenta documentos que comprovam sua atuação no ramo de construção civil, condição modificada apenas em setembro de 2013. - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº. 0608473-47.2014.8.04.0001, de Manaus (AM), em que são partes as acima indicadas, ACORDAM, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores que compõem a Segunda Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Amazonas, por unanimidade de votos, CONHECER do recurso, mas NEGAR-LHE PROVIMENTO, na forma do voto condutor desta decisão, mantendo, in totum, os termos da sentença monocrática. “. Sessão: 26 de julho de 2021.

Processo: 0612663-14.2018.8.04.0001 - Apelação Cível, 14ª Vara Cível e de Acidentes de Trabalho

Apelante: Banco do Brasil S/A.

Advogado: Nelson Wilians Fraton Rodrigues (OAB: 598A/AM).

Apelado: Mina de Ouro Comércio de Artigos de Vestuário Ltda.

Apelado: Mhaurino Ythalo Santos de Azevedo.

Apelado: Yhuri Santos de Azevedo.

Apelado: Maurino Nogueira de Azevedo.

Apelada: Sônia Morete Santos de Azevedo.

Presidente: Elci Simões de Oliveira. Relator: Yedo Simões de Oliveira. Revisor: Revisor do processo Não informado

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. INEXISTÊNCIA DE CITAÇÃO DO RÉU. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ART. 485, IV, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ E DESTE E. TRIBUNAL. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. I. A extinção do feito, por ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, é medida que se impõe diante da desídia da parte autora em promover a citação do réu; II. Sentença mantida por seus próprios fundamentos; III. Recurso conhecido e não provido.. DECISÃO: “ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0612663-14.2018.8.04.0001, de Manaus (AM), em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores que compõem a Segunda Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, por unanimidade de votos, em conhecer deste recurso, para, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do relator, que passa a integrar o presente julgado. “. Sessão: 26 de julho de 2021.

Processo: 0615674-17.2019.8.04.0001 - Apelação Cível, 6ª Vara Cível e de Acidentes de Trabalho

Apelante: Banco Bradesco S/A.

Advogado: José Almir da Rocha Mendes Júnior (OAB: 1235A/AM).

Apelada: Ana Cláudia da Silveira Gomes.

Advogado: Ana Cristina da Silveira Gomes de Freitas (OAB: 5763/AM).

Presidente: Elci Simões de Oliveira. Relator: Ari Jorge Moutinho da Costa. Revisor: Revisor do processo Não informado

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. IMÓVEL FINANCIADO COM CLÁUSULA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. LEI 9.514/97. INADIMPLÊNCIA. ALIENAÇÃO EXTRAJUDICIAL. ADIMPLENTO SUBSTANCIAL. INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL E POR DANO MORAL. ALEGAÇÕES SOBRE A REGULARIDADE DO LEILÃO E ATOS PREPARATÓRIOS. IRRELEVÂNCIA. SENTENÇA ULTRA PETITA. VALOR DA INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. RESTITUIÇÃO DE DESPESAS, REGISTROS, AVERBAÇÕES, IPTU E ITBI. NÃO HOUVE RECONVENÇÃO. LAUDO DE AVALIAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE A INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL. JUROS DE MORA SOBRE O DANO MORAL. A apelada não postulou a anulação do leilão, nem de qualquer ato que lhe tenha precedido. Também não manifestou a pretensão de reaver o imóvel. Questionou, sim, a opção do apelante pela consolidação da propriedade e pela alienação extrajudicial do imóvel, o qual estava gravado por alienação fiduciária (Lei 9.514/97). Portanto, todas as alegações do apelante no sentido de comprovar a regularidade do leilão e dos atos preparatórios deste — falta de prova de irregularidade do leilão, regularidade das intimações, regularidade da avaliação, não exercício do direito de preferência, ato jurídico perfeito — devem ser rejeitadas, pois são irrelevantes para a solução da demanda. O adimplemento substancial deve ser reconhecido, no caso concreto, tendo em vista os valores expressivos envolvidos e o fato de o contrato ter sido celebrado com o propósito de ensejar moradia à apelada e à sua família. Pensar contrariamente implicaria afastar o contrato de sua função social e violaria a dignidade humana. A r. sentença impôs condenação por dano material superior ao que fora pleiteado na inicial. O excesso de ser decotado. Considerando que a apelada perdeu o seu imóvel, o qual estava perfeitamente mobiliado e decorado, sendo obrigada a desocupá-lo, impõe-se reconhecer o dano moral. Conforme destacou o juízo a quo, “[...] a indenização por danos morais é devida, tendo em vista a natureza e razão das consequências das lesões sofridas pela Requerente quanto a (sic) sua moral, seu bem estar, sua paz e



seu convívio com sua família, que num momento de dificuldade financeira viram-se obrigados a se retirarem do imóvel". Quanto ao valor da indenização, fixada pela r. sentença em R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), deve ser compreendida como razoável. O apelante não apresentou quaisquer provas que autorizassem afastar a presunção de veracidade da alegação de insuficiência (CPC/2015, art. 99, § 3.º). O fato de a causa ter valor expressivo, por outro lado, não afasta a hipossuficiência. Ao contrário, justifica o seu deferimento para permitir o acesso à jurisdição. As restituições de despesas, registros, averbações, IPTU e ITB devem ser rejeitadas, tendo em vista que deveriam ter sido pleiteadas por reconvenção e na peça contestatória (CPC/2015, art. 343). O apelante não deduziu a reconvenção. O laudo de avaliação do imóvel, no valor de R\$ 195.000,00 (cento e noventa e cinco mil reais), apresentado pelo apelante, não deve prevalecer. Afinal, o próprio apelante chegou a avaliar o imóvel em R\$ 457.178,79 (quatrocentos e cinquenta e sete mil, cento e setenta e oito reais, setenta e nove centavos). Considerando que a apelada requereu indenização por dano material com base em laudo de avaliação atualizado, e que não pleiteou a devolução das parcelas pagas, o termo inicial da atualização monetária deve recair na data em que proposta a ação. O juízo a quo observou a orientação da jurisprudência do c. STJ, segundo a qual, "1. 'O termo inicial dos juros moratórios no caso de condenação em danos morais decorrente de responsabilidade contratual é a data da citação, conforme o pacífico entendimento desta Corte Superior de Justiça' (AgInt no AREsp 1331437/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 24/06/2019, DJe 27/06/2019)" (STJ-4.ª Turma, AgIntAREsp 1.728.092-SC, rel. Min. Antônio Carlos Ferreira, DJE 01.07.2021). Apelação conhecida e parcialmente provida.. DECISÃO: "EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. IMÓVEL FINANCIADO COM CLÁUSULA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. LEI 9.514/97. INADIMPLÊNCIA. ALIENAÇÃO EXTRAJUDICIAL. ADIMPLEMENTO SUBSTANCIAL. INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL E POR DANO MORAL. ALEGAÇÕES SOBRE A REGULARIDADE DO LEILÃO E ATOS PREPARATÓRIOS. IRRELEVÂNCIA. SENTENÇA ULTRA PETITA. VALOR DA INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. RESTITUIÇÃO DE DESPESAS, REGISTROS, AVERBAÇÕES, IPTU E ITBI. NÃO HOUVE RECONVENÇÃO. LAUDO DE AVALIAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE A INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL. JUROS DE MORA SOBRE O DANO MORAL. A apelada não postulou a anulação do leilão, nem de qualquer ato que lhe tenha precedido. Também não manifestou a pretensão de reaver o imóvel. Questionou, sim, a opção do apelante pela consolidação da propriedade e pela alienação extrajudicial do imóvel, o qual estava gravado por alienação fiduciária (Lei 9.514/97). Portanto, todas as alegações do apelante no sentido de comprovar a regularidade do leilão e dos atos preparatórios deste falta de prova de irregularidade do leilão, regularidade das intimações, regularidade da avaliação, não exercício do direito de preferência, ato jurídico perfeito devem ser rejeitadas, pois são irrelevantes para a solução da demanda. O adimplemento substancial deve ser reconhecido, no caso concreto, tendo em vista os valores expressivos envolvidos e o fato de o contrato ter sido celebrado com o propósito de ensinar moradia à apelada e à sua família. Pensar contrariamente implicaria afastar o contrato de sua função social e violaria a dignidade humana. A r. sentença impôs condenação por dano material superior ao que fora pleiteado na inicial. O excesso de ser decotado. Considerando que a apelada perdeu o seu imóvel, o qual estava perfeitamente mobiliado e decorado, sendo obrigada a desocupá-lo, impõe-se reconhecer o dano moral. Conforme destacou o juízo a quo, [...] a indenização por danos morais é devida, tendo em vista a natureza e razão das consequências das lesões sofridas pela Requerente quanto a (sic) sua moral, seu bem estar, sua paz e seu convívio com sua família, que num momento de dificuldade financeira viram-se obrigados a se retirarem do imóvel. Quanto ao valor da indenização, fixada pela r. sentença em R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), deve ser compreendida como razoável. O apelante não apresentou quaisquer provas que autorizassem afastar a presunção de veracidade da alegação de insuficiência (CPC/2015, art. 99, § 3.º). O fato de a causa ter valor expressivo, por outro lado, não afasta a hipossuficiência. Ao contrário, justifica o seu deferimento para permitir o acesso à jurisdição. As restituições de despesas, registros, averbações, IPTU e ITB devem ser rejeitadas, tendo em vista que deveriam ter sido pleiteadas por reconvenção e na peça contestatória (CPC/2015, art. 343). O apelante não deduziu a reconvenção. O laudo de avaliação do imóvel, no valor de R\$ 195.000,00 (cento e noventa e cinco mil reais), apresentado pelo apelante, não deve prevalecer. Afinal, o próprio apelante chegou a avaliar o imóvel em R\$ 457.178,79 (quatrocentos e cinquenta e sete mil, cento e setenta e oito reais, setenta e nove centavos). Considerando que a apelada requereu indenização por dano material com base em laudo de avaliação atualizado, e que não pleiteou a devolução das parcelas pagas, o termo inicial da atualização monetária deve recair na data em que proposta a ação. O juízo a quo observou a orientação da jurisprudência do c. STJ, segundo a qual, 1. O termo inicial dos juros moratórios no caso de condenação em danos morais decorrente de responsabilidade contratual é a data da citação, conforme o pacífico entendimento desta Corte Superior de Justiça (AgInt no AREsp 1331437/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 24/06/2019, DJe 27/06/2019) (STJ-4.ª Turma, AgIntAREsp 1.728.092-SC, rel. Min. Antônio Carlos Ferreira, DJE 01.07.2021). Apelação conhecida e parcialmente provida. ACÓRDÃO DECIDE a e. Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, por unanimidade, conhecer a apelação e lhe dar parcial provimento, conforme relatório e voto que acompanham a presente decisão, dela fazendo parte integrante. ". Sessão: 26 de julho de 2021.

Processo: 0618634-82.2015.8.04.0001 - Apelação Cível, 3ª Vara Cível e de Acidentes de Trabalho

Apelante: José Almir Ferreira Rebolças.

Advogada: Maria Auxiliadora Bicharra da Silva Santana (OAB: 3004/AM).

Apelado: Banco Cruzeiro do Sul S/A.

Advogado: Benedicto Celso Benício Junior (OAB: A1133/AM).

Advogado: Benedicto Celso Benício Júnior (OAB: 131896/SP).

Presidente: Elci Simões de Oliveira. Relator: Maria do Perpétuo Socorro Guedes Moura. Revisor: Revisor do processo Não informado

EMENTA. APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CITAÇÃO POR EDITAL. VALIDADE. AÇÃO MONITÓRIA. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. VIGÊNCIA DECRETO Nº. 6.836/2008. DESCONTOS SUSPENSOS PELO ÓRGÃO CONSIGNANTE. Situação infracional DO BANCO CONSIGNATÁRIO. INEXISTÊNCIA DE FATO OU OMISSÃO IMPUTÁVEL AO ALEGADO DEVEDOR. MORA NÃO CARACTERIZADA. AUSÊNCIA DE VENCIMENTO DA DÍVIDA. Precedentes das câmaras isoladas desta corte de justiça. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.1. Esgotadas as diligências voltadas à identificação de um endereço em que o Recorrente pudesse ser encontrado, revela-se adequada a promoção da citação editalícia.2. O Apelante, servidor público federal vinculado ao Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, realizou contrato de empréstimo consignado em folha de pagamento com o banco Apelante, regido à época pelo Decreto nº. 6.836/2008. Entretanto, por conta de infrações ao regramento, qual seja, inércia na prestação de informações, a Presidência do TRT/11 determinou a suspensão de todos os descontos em folha até a regularização da situação infracional, sendo a massa falida Apelada posteriormente descredenciada.3. Restando patente omissão da parte Apelada, ausência de mora, obrigação não resistida e ilíquida, inexistente direito de exigir por meio deste procedimento monitorio o pagamento das parcelas dos empréstimos realizados, nos termos do artigo 700, Código de Processo Civil.4. Recurso conhecido e provido.. DECISÃO: "EMENTA. APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CITAÇÃO POR EDITAL. VALIDADE. AÇÃO MONITÓRIA. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. VIGÊNCIA DECRETO Nº. 6.836/2008. DESCONTOS SUSPENSOS PELO ÓRGÃO CONSIGNANTE. Situação infracional DO BANCO CONSIGNATÁRIO. INEXISTÊNCIA DE FATO OU OMISSÃO IMPUTÁVEL AO ALEGADO DEVEDOR. MORA NÃO CARACTERIZADA. AUSÊNCIA